

A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA | *THE SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY AND THE LAND TENURE REGULARIZATION IN THE AMAZON*

ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO
JOSÉ HEDER BENATTI

RESUMO | Este estudo tem como objetivo analisar as implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3865 para a regularização fundiária de imóveis rurais na Amazônia. Utilizando um raciocínio dedutivo, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre direito agrário, ambiental, função social da propriedade e decisões judiciais. Adotando uma perspectiva crítica e abrangente, o estudo examinou o conceito de função social da propriedade rural, concluindo que o STF determinou que, mesmo sendo produtivo, o imóvel rural deve cumprir sua função social para evitar desapropriação destinada à reforma agrária. Observou-se também que as legislações do Estado do Pará e Federal sobre regularização fundiária na Amazônia Legal não exigem expressamente a observância da função social. Contudo, interpretando sistematicamente a Constituição e seguindo o entendimento da ADI 3865, conclui-se que a função social é indispensável para a regularização fundiária na região.

PALAVRAS-CHAVE | *Função social da propriedade rural; Regularização fundiária; ADI 3865.*

ABSTRACT | *This study examines the implications of the Supreme Federal Court's decision in Direct Action of Unconstitutionality 3865 for land regularization in the Amazon. Using deductive reasoning, the research reviews agrarian and environmental law, the social function of property, and judicial decisions. A critical perspective was adopted to analyze the concept of the social function of rural property, finding that the Court established rural properties, even if productive, must fulfill their social function to avoid expropriation for agrarian reform. It was observed that both Pará State and Federal laws on land regularization in the Legal Amazon lack explicit requirements for observing this function. However, interpreting the Federal Constitution systematically and following the Court's ruling in DAU 3865, the study concludes that the social function of property is a necessary condition for land regularization of rural properties in the Amazon, even without explicit legislative provisions.*

KEYWORDS | *Social function of rural property; Land regularization; Direct Action of Unconstitutionality 3865.*

1. INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal ocupa mais da metade do território nacional brasileiro e conta com aproximadamente 29,5 milhões de habitantes. Além de abrigar o bioma Amazônia, o qual possui dimensão de 4.199.249 km, correspondente a 49,3% do território nacional, essa área tem um papel central para a proteção florestal e o desenvolvimento de atividades econômicas com mais de 700 mil imóveis rurais cadastrados situados no bioma supracitado, que totalizam 116 milhões de hectares (Observatório do Código Florestal, 2023).

Em 2023, o Relatório Anual do Desmatamento, elaborado pelo MapBiomas, demonstra que o agronegócio foi responsável por 97% de toda a perda da vegetação nativa no Brasil nos últimos cinco anos, sendo que o Estado do Pará, embora tenha reduzido o índice de desmatamento, segue liderando o ranking de estado que mais desmata no país (MapBiomas, 2023). Observa-se que o desmatamento, principalmente causado pela exploração irregular da cobertura vegetal em glebas de terras públicas e privadas, impacta diretamente o aquecimento global¹.

Dentro dessa ótica, torna-se imprescindível a reorganização do uso do solo e a proteção da cobertura vegetal das terras públicas e dos imóveis rurais na Amazônia brasileira, a fim de mitigar os impactos da crise climática que a humanidade está vivenciando. Para tanto, é importante compreender como a função social da propriedade rural, segundo a perspectiva adotada pelo STF, repercute na regularização fundiária rural no âmbito da Amazônia Legal.

Dessa maneira, o problema que se pretende responder ao final desta pesquisa é: quais as implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3865, para a regularização fundiária dos imóveis rurais na Amazônia, analisando a lei federal e do Estado do Pará.

1 Um impacto social significativo e presente na destruição da floresta amazônica é a relação direta com o trabalho análogo à escravidão e exposição às doenças tropicais. O trabalho análogo à escravidão se caracteriza por uma situação em que o trabalhador é submetido a condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalhos forçados ou tem a sua locomoção restringida (Reporte Brasil, 2015).

Para a finalidade deste texto empregamos o termo imóvel rural em substituição à propriedade rural. Segundo as definições de imóvel rural previstas no art. 4º, I da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e no art. 4º, I da Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), sua compreensão está associado à noção de unidade de exploração econômica voltada ao desenvolvimento de atividades agrárias, podendo ser formado por uma ou mais propriedades rurais. Já a propriedade rural está relacionada à matrícula única nos livros do Registro de Imóveis. A distinção dos conceitos está consolidada nas decisões do Superior Tribunal Federal (STF, 2005; STF 2006). Nas discussões gerais, imóvel rural e propriedade rural serão utilizados como sinônimos.

O presente trabalho é uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando-se os métodos de procedimento bibliográfico e documental, por meio da análise de livros, teses, artigos, revistas científicas e base de dados, analisando-se, ainda, a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal na ADI 3865 e legislação fundiária.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL E A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nesta seção analisaremos a função social do imóvel rural e sua evolução conceitual, e, também, apresentaremos os motivos para a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3865 (ADI 3865) e a decisão do STF².

2 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. LEI 8.629/1993. ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRODUTIVA COMO REQUISITO SIMULTÂNEO PARA A SUA INEXPROPRIABILIDADE. PLURISSIGNIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A OPÇÃO DO LEGISLADOR PELA EXIGÊNCIA DA FUNCIONALIZAÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O anterior exame de constitucionalidade da norma inscrita no art. 6º da Lei 8.629/1993, em sede de controle difuso, não obsta sua apreciação em ação direta. 2. Os arts. 6º e 9º da Lei 8.629/93 mostram-se constitucionalmente válidos, porquanto o art. 185 da Constituição da República exige, para a aplicação da cláusula de insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, a função social e o caráter produtivo da propriedade como

O imóvel rural é o local onde se desenvolvem atividades agrárias conjuntamente com a proteção ambiental, uma vez que, além da função de produzir, possui a função pública de gestão ambiental (Benatti, 2008), de tal forma que o uso econômico da propriedade rural está integrado, ou ao menos deveria, com a proteção do meio ambiente (Tourinho Neto, 1996). Nessa perspectiva, entende-se que o imóvel rural é capaz de compreender a harmonização do interesse particular de produzir e da sua função social, de modo que exerça, além da produtividade, a conservação do solo, a proteção dos bens ambientais e o respeito às normas trabalhistas.

Para o Direito Agrário, diferentemente da concepção adotada no Direito Civil, a ação humana tem a mesma relevância jurídica que o título de propriedade para adquirir a terra. Nesse cenário, o possuidor é quem trabalha no imóvel rural, explorando a terra e fazendo da atividade agrária sustentável a sua principal atividade econômica (Mattos Neto, 1988). Assim, a posse agrária consiste na exploração da terra pelo possuidor, e, por consequência, a pessoa que nela trabalha adquire o direito de ser sua proprietária. Desse modo, nota-se que a posse agrária possui um fim social e econômico, pois o cidadão tem direito à terra a partir do exercício de atividade agrária, a qual garante a subsistência da sua família e o desenvolvimento da sociedade.

É imprescindível mencionar a posse agroecológica, que se dá por meio do uso sustentável da terra, possuindo também função econômica e social ao prever o trabalho na terra como uma forma de adquiri-la (Benatti, 2003). Essa concepção, diferenciando-se da anterior que consiste na exploração como garantia da posse, prevê como requisito para a posse a interação sustentável com o meio ambiente.

Tratando-se sobre ocupação de bem público, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio da Súmula 619, de que não cabe

requisitos simultâneos. 3. O parágrafo único do art. 185 da Constituição da República, ao definir que a lei fixará normas para o cumprimento da função social, alberga cláusula semanticamente plural e, portanto, compatível com a manifestação concretizadora do legislador no sentido de conjugar funcionalização social e propriedade produtiva. 4. Ação direta julgada improcedente.

Órgão julgador: STF. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 04/09/2023. Publicação DJ: 14/09/2023.

posse em terra pública. Assim, “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Tal entendimento também está consignado no artigo 183, parágrafo 3º, no artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal (CRFB/88) e no artigo 102 do Código Civil, dos quais se extrai que a ocupação de imóvel rural pertencente ao poder público não pode ser usucapida.

Aqui, destaca-se que a destinação legal das terras públicas ao particular é possível com a realização da regularização fundiária, desde que a gleba de terra não tenha outra prioridade pública. Ou seja, é possível a regularização de terras públicas quando o Poder Público estiver autorizado a fazê-la com base em critérios estabelecidos legalmente. Indo além, entende-se que, apesar de a detenção agrária não configurar hipótese de posse agrária, é possível que ato do Poder Público regularize a ocupação de imóveis rurais em áreas públicas (Barreto, 2011).

Tratando da função social que o imóvel rural deve exercer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirma que a função social é da terra e não da propriedade ou do proprietário, uma vez que a terra deve cumprir sua função independentemente do título de propriedade ou de quem a possui (Souza Filho, 2003). Nesse contexto, as reservas legais e as áreas de preservação permanente atuam como limitantes de uso que qualificam positivamente a função social da terra graças à limitação do direito de propriedade e restrição do direito de uso.

Para fins de compreensão da funcionalidade da propriedade, Souza Filho (2003) explica que a abrangência da função social foi uma construção histórica, abordada ao longo do tempo com distintas concepções constitucionais. Nesse viés, observa-se a importância da terra para o sistema econômico capitalista, o qual deu a ela a configuração de propriedade privada.

A partir de uma análise histórica, a distribuição de terra no Brasil ocorreu por meio do sistema das sesmarias, a partir do século XVI, passando pela venda das terras devolutas, com a Lei de Terra de 1850 e a introdução da

função social da propriedade com promulgação do Estatuto da terra em 1964 (Souza Filho, 2003). Em tais momentos históricos, sempre houve resistência em realizar a reforma agrária no país, impedindo-se o acesso à terra aos camponeses, quilombolas, indígenas, dentre outros grupos minoritários.

Destaca-se que o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), embora teoricamente fundado na ideia de função social do imóvel rural como condição de acesso à terra, trata-se de uma lei que, em seu cerne, tinha como objetivo apaziguar a reivindicação social pela reforma agrária, não havendo mudança na política fundiária, tampouco justiça social para as/os trabalhadoras/as do campo (Laureano, 2007).

Com isso, a promulgação do Estatuto durante a Ditadura Militar configurou mera exigência dos Estados Unidos, razão pela qual a lei não foi efetivamente aplicada, perpetuando-se, no Brasil, a ocupação territorial latifundiária (Souza Filho, 2003). Sobre o tema, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovam que aproximadamente 1% dos estabelecimentos rurais detêm cerca de 47,5% das glebas de terra com algum uso agropastoril no país (IBGE, 2017).

Mais tarde, com o fim da Ditadura Militar no Brasil, a redemocratização do país e a consolidação do Estado Democrático de Direito fundamentado em uma Constituição Social, passou-se a assegurar em diversos dispositivos constitucionais o direito à propriedade, destacando-se para o cumprimento da sua função social. Nessa perspectiva, o artigo 5º, XXIII, da CRFB/88³ estabelece, entre o rol de direitos fundamentais, a obrigação da propriedade atender a sua função social (Brasil, 1988).

Assim, o uso adequado da terra, por meio da preservação e proteção da natureza e recursos naturais, tornou-se intrínseco à definição de propriedade rural. Tornando-se, pois, imprescindível conciliar o direito de propriedade com a proteção ambiental, dessa forma relacionando o Direito

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

Agrário — no que tange ao aproveitamento econômico da terra e seus recursos naturais — com o Direito Ambiental na proteção ao meio ambiente. Nesse viés, inclusive, a Constituição Federal deu à propriedade rural a configuração determinada e delimitada, vinculando-a à função socioambiental (Benatti, 2008).

A partir dessa discussão, o conceito tradicional de imóvel rural demonstra-se incapaz de atender às demandas sociais e ambientais contemporâneas, e, cada vez mais, busca-se outros qualificativos para “adaptá-lo” às novas exigências. Inicialmente, surgiu o debate sobre a função social do imóvel rural e, mais recentemente, sobre a função social e ecológica do imóvel rural, o que implica dizer que o exercício do direito de propriedade sobre a terra passa a levar em consideração também a conservação do solo e a proteção da natureza (Benatti, 2003). Tal atualização conceitual também indica que somente a criação da reserva legal e da área de preservação permanente não foram suficientes para assegurar a proteção da floresta.

Por isso, se algumas décadas atrás a escassez de alimentos era a justificativa para dar um peso maior ao modelo produtivista, em detrimento da natureza e da qualidade de vida, atualmente as demandas da agricultura e as bases do conhecimento científico nos indicam que é possível produzir alimentos e proteger o meio ambiente sem colocar em risco a segurança alimentar (Barroso, 2024).

A propriedade, além de proporcionar o direito de usar, gozar e dispor da terra, deve atender à destinação socioeconômica do bem e, por conseguinte, cumprir sua função social, conforme estabelecido no texto constitucional (Pereira, 2000). É nessa acepção que a propriedade rural corresponde a uma inter-relação entre legislação agrária e ambiental, de modo que a estrutura normativa de utilização e proteção dos bens ambientais na propriedade compreende a uma conciliação do interesse público socioambiental com interesse individual de direito de propriedade. Como prática desse binômio, esta divisão espacial interna da propriedade rural, que representa limitações estabelecidas em lei, determina obrigações e deveres ao proprietário para que se faça cumprir a função social.

Ainda, o Código Florestal (Lei 12.651/2012) mostra-se como um importante avanço legislativo nacional para a proteção do meio ambiente, prevendo institutos jurídicos que devem ser respeitados na propriedade rural, relativos ao cumprimento da sua função social, dentre os quais se destacam a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) (Brasil, 2012). Tais elementos, embora possuam diferentes objetivos econômicos e ambientais, propõem-se a regular o uso do solo a fim de proteger a cobertura vegetal nos imóveis rurais.

No que concerne ao texto constitucional⁴, para além do artigo 5º, XXIII, o artigo 170, III, prevê a função social da propriedade como princípio a ser observado na ordem econômica (Brasil, 1988); ou seja, as normas e instituições jurídicas que disciplinam as relações econômicas devem orientar-se pela função social a que se destina e cumpre a propriedade. Ademais, tratando-se de propriedade rural, destacam-se os artigos 184, 185 e 186 da Constituição Federal de 1988^{5,6}.

A partir dos dispositivos constitucionais supracitados, pode-se compreender que a função social se efetiva com a implementação simultânea de três elementos: o econômico, o social e o ambiental. Desse modo, a

4 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

III - função social da propriedade;

5 Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

6 Na realidade a função social já estava previsto no art. 2º, § 1º do Estatuto da Terra.

propriedade rural deve conciliar produção de bens na realização da atividade agrária com a proteção ao meio ambiente, desempenhando, assim, tanto uma função produtiva quanto uma função ecológica (Benatti, 2003).

Assim, entende-se que a propriedade rural possui como condição de existência a função social, devendo atender a todos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal para cumprir a sua função. A função social seria, pois, uma obrigação do proprietário, um elemento interno do direito de propriedade, e o seu descumprimento, por outro lado, fragiliza a propriedade.

O artigo 184 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que o imóvel rural cuja função social seja descumprida pode ser desapropriado para fins de reforma agrária com a prévia e justa indenização. Em adendo, o artigo 185 da Lei Maior dispõe que a propriedade produtiva e a pequena e média propriedade rural, quando o proprietário não possui outra, não pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária (Brasil, 1988).

Sobre o assunto, o jurista Souza Filho (2003), ao analisar os dispositivos constitucionais sobre a propriedade rural, sua função social e reforma agrária, afirma que pode haver uma conclusão errônea ao interpretar de forma restritiva e não sistêmica o texto constitucional, e ao concluir que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada mesmo que não cumpra alguns dos requisitos da função social. Para o autor, estar-se-ia garantindo o direito de propriedade aos latifundiários e desrespeitando o princípio da função social da propriedade.

A principal discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3865) é se a propriedade privada sendo produtiva, mas que não cumpre os outros requisitos constitucionais da função social, pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Esclarecido este ponto, a questão seguinte é saber se para implementação da regularização fundiária é preciso que o imóvel rural esteja cumprindo a função social.

Em setembro de 2023, porém, em sessão virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o imóvel rural produtivo quando não cumprir sua função social pode ser desapropriado para fins de reforma agrária.

A decisão se deu em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3865) e foi ajuizada em 2007 pela Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), sob alegação de que as expressões “explorada econômica e racionalmente”, “simultaneamente” e “utilização da terra”, presentes no artigo 6º, e da expressão “e de eficiência na exploração”, constante do parágrafo 1º do artigo 9º, ambos da Lei 8.629/93, violavam os artigos 184, 185 e 186 da CRFB/88, requerendo, assim, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados (Brasil, 2023).

Nessa lógica, a CNA sustentou que a Constituição não possibilita a desapropriação para fins de reforma agrária da pequena e média propriedade, tampouco das propriedades produtivas, ainda que não cumpram a função social. Argumentou que, permitir a desapropriação da propriedade produtiva que deixou de cumprir a função social, seria equipará-la à propriedade improdutiva, além de que a terra produtiva e a função social da propriedade não seriam requisitos simultâneos para fins de desapropriação (Brasil, 2023).

Em seu voto, o Ministro Relator Luiz Edson Fachin entendeu pela compatibilidade constitucional dos artigos 6º e 9º da Lei 8.629/93, afirmando que a própria Constituição exige o cumprimento da função social da propriedade produtiva como requisito simultâneo para que não ocorra a desapropriação do imóvel rural (Brasil, 2023).

O Relator ressaltou que o parágrafo único do artigo 185 do CRFB/88 se dirige ao legislador, para que este fixe em lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social da propriedade produtiva, demonstrando que a propriedade produtiva não está isenta da desapropriação prevista no artigo 184 da CRFB/88. Ainda, levando em consideração o que o *caput* do artigo 184 da CRFB/88 estabelece, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social pode ser desapropriado para fins de interesse social, e o Ministro reconheceu que o imóvel rural produtivo, quando atendidos os requisitos legais de sua função social, é insuscetível de desapropriação (Brasil, 2023).

Foi pontuado, ainda, a divergência doutrinária sobre a temática, argumentando que a interpretação a qual exige o cumprimento da função social da propriedade produtiva para que não seja desapropriada é a mais compatível com a Constituição Federal, pois, a partir de 1988, passou-se a ver na funcionalização da propriedade sua própria justificção, ou seja, a propriedade é considerada legitimada pelo seu uso socialmente adequado. Portanto, exige-se que a propriedade produtiva atenda à função social. Além disso, foi feito um adendo sobre consequência do descumprimento da função social não levar à expropriação, mas à desapropriação, a qual garante indenização ao proprietário pela perda de seu bem (Brasil, 2023).

Em suma, nota-se que o interesse na ADI 3865 consiste na possibilidade de a função social ser reconhecida como requisito não obrigatório (acessório) para que a propriedade rural produtiva seja desapropriada. Nesse sentido, a autora da ação busca a interpretação de que basta que a propriedade seja produtiva para que não seja desapropriada em fins de reforma agrária, desconsiderando a função social da propriedade rural. A partir disso, questiona-se a constitucionalidade de permitir que uma propriedade produtiva seja objeto de desapropriação em fins de reforma agrária por descumprir um dos requisitos elencados no art. 186 da CRFB/88 – ou seja, sua função social – . O STF, por sua vez, decidiu a favor da constitucionalidade.

Ou seja, a Suprema Corte brasileira entendeu que a funcionalização da propriedade não pode ser afastada, pois os parâmetros mínimos da função social estão expressamente previstos na Constituição, aplicando-se, inclusive, às propriedades produtivas. Dessa maneira, acompanhando o voto do Relator, o STF julgou, por unanimidade, a ação improcedente, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados (Brasil, 2023).

Diante dessa decisão, entende-se que a Constituição Federal exige cumprimento da função social para que a propriedade produtiva não seja desapropriada, de modo que os artigos 184 e 185 da CRFB/88 não devem ser interpretados isoladamente, visto que o primeiro autoriza a desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural que não cumpra sua função social, enquanto o segundo proíbe a desapropriação de propriedades produtivas,

remetendo à lei a fixação de normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social.

O que se visou até aqui, portanto, é a imprescindibilidade da interpretação sistemática do texto constitucional, não podendo se afastar o princípio e direito fundamental da função social da propriedade e interpretar restritivamente o artigo 185, II, da CRFB/88. Destaca-se, ademais, que não se busca legitimar desapropriações de terras produtivas, mas compreender a finalidade do constituinte em garantir o uso adequado da terra e dos bens ambientais e o respeito às leis trabalhistas, o que corresponde à função social da propriedade, empregando-se um instrumento interpretativo aplicável ao caso analisado, que é a interpretação teleológica e sistemática.

O jurista e ex-ministro do STF Eros Grau já afirmava que é necessário realizar uma interpretação sistemática da Constituição Federal do artigo 185 da CRFB, a fim de que a função social seja interpretada como um conjunto completo, onde as partes são inseparáveis do todo (Grau, 2001).

Resumidamente, em decisão unânime, o Plenário do STF em 2023 concluiu que as normas que regulamentam os dispositivos constitucionais relativos à desapropriação para fins de reforma agrária devem ser respeitadas, levando em conta o cumprimento da função social do imóvel rural. Logo, todos os comandos normativos previstos no artigo 186 da Constituição Federal (exploração econômica e racional, proteção ambiental e observância da legislação trabalhista) devem ser cumpridos simultaneamente, enfim, não basta que seja produtiva, tem que ser socioambientalmente produtiva.

3. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA E A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL

Nesta seção investigaremos a questão da obrigatoriedade do cumprimento da função social do imóvel rural como requisito para implementação da política de regularização fundiária do Governo Federal e do

Estado do Pará, em particular a sua repercussão na Lei Federal nº 11.952/2009 (Brasil, 2009) e a Lei Estadual nº 8.878/2019 (Pará, 2019).

A regularização fundiária é uma política pública de ordenamento territorial que busca reconhecer as ocupações de áreas públicas, legalizando as terras consideradas de ocupações irregulares, promovendo, assim, a destinação socioambiental do imóvel rural e garantindo a sua função social. Nesse sentido, a regularização fundiária é, ou deveria ser, um instrumento por meio do qual o Estado exerce a democracia e a igualdade material, pois busca “garantir a segurança no campo, reduzir conflitos e gerar renda” (Benatti; Silva, 2022, p. 96).

É importante destacar que, além da legislação federal, os estados possuem normas próprias para realizar a regularização fundiária. Isto se dá devido a repartição de competências entre os entes federativos. Dessa forma, cabe mencionar que

O governo federal atua sobre as áreas que foram arrecadadas e matriculadas em nome da União. Já os governos estaduais atuam em áreas que já foram matriculadas em nome de cada estado e são responsáveis pelas áreas sem destinação que estão fora das áreas federais (Imazon, 2021).

Nesse contexto, é importante que as normas que regem a regularização fundiária reproduzam os princípios constitucionalmente assegurados. Para isso, analisar-se-á se o instrumento jurídico para regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, a Lei 11.952/2009, a qual sofreu alterações pela Lei 13.465/2017, prevê como requisito de legitimação da ocupação a função social.

A priori, no que concerne à legislação federal, a Lei 11.952/2009 estabelece os requisitos para que os beneficiários estejam aptos a terem seus imóveis rurais regularizados. A exemplo disso, o artigo 5º da referida norma enumera os requisitos tanto para o beneficiário da regularização fundiária em áreas rurais quanto seu cônjuge ou companheiro, a saber (Brasil, 2009):

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- III - praticar cultura efetiva;
- IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008 e;
- V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Vale destacar, ainda, que uma significativa atualização na regularização fundiária promovida pela Lei 13.465/2017 corresponde à exigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR), o qual se trata de um registro público, obrigatório e autodeclaratório para todos os imóveis rurais no âmbito nacional, criado por meio da Lei 12.651/2012. Seu objetivo é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, passando, então, a ser requisito para a regularização do imóvel rural, possibilitando o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além do combate ao desmatamento. Contudo, o CAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse (Brasil, 2012).

À guisa de explicação, segundo dados da EMBRAPA (2020), até o ano de 2019, imóveis rurais situados no bioma Amazônia registrados no CAR ocupavam uma área correspondente a 35% do bioma. Conforme dados, 93,1% desses imóveis estão situados, total ou parcialmente, em área florestal já desmatada (Embrapa, 2020). É notório que, apesar de o registro rural ter evoluído, ainda é necessário aperfeiçoamento no processo de validação do CAR, seja para incentivar o cadastramento, seja no controle de veracidade dos dados registrados.

Assim, considerando a importância social, econômica e ambiental da Amazônia, e os impactos significativos da atividade agrária no meio ambiente, evidencia-se a importância de cumprir as exigências previstas na Lei 13.465/2017 a fim de possibilitar o controle sobre os dados socioambientais dos imóveis rurais na Amazônia, a avaliação das condições em que operam tais imóveis rurais e, fundamentalmente, se cumprem a sua função social.

Ainda, no que concerne às alterações promovidas pela Lei 13.465/2017, destaca-se que o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 11.952/2009 passou a prever a possibilidade de regularizar ocupações com áreas até 2.500 hectares (Brasil, 2009). Anteriormente, o limite de área passível de regularização era 1.500 hectares. Assim, observa-se que tal aumento viabiliza a titulação de maiores áreas públicas ocupadas de forma ilegal.

Nesse viés, coloca-se o questionamento: o que é favorecido pela regularização de maiores áreas senão, ainda mais, a concentração de terra? Nessa conjuntura, as mudanças trazidas pela Lei 13.465/2017 demonstram um favorecimento à regularização fundiária de grandes glebas de terras que não se destinam aos pequenos ocupantes rurais.

Além disso, o artigo 5º, IV, da Lei 11.952/2009 possibilita a titulação de ocupações mais recentes, mediante a comprovação de exercício de apossamento e exploração direta, mansa e pacífica anterior a 22 de julho de 2008 (Brasil, 2009).

Nesse cenário, é notório que as alterações à Lei 11.952/2009 favorecem a regularização de imóveis rurais destinados à grilagem e ao desmatamento ilegal, ofuscando e limitando o reconhecimento dos apossamentos das terras ocupadas pelos povos e comunidades tradicionais.

Entende-se que a Lei 11.952/2009 e suas modificações facilita “o acesso à propriedade privada das terras públicas às ocupações individuais, enquanto as comunidades tradicionais continuam a sofrer com um processo lento, burocrático e complexo para garantia de seus direitos territoriais” (Benatti; Silva, 2022, p. 89). Ou seja, tal norma acabou por enfraquecer os fins sociais e ambientais da regularização fundiária ao passo que a titulação de grandes ocupações rurais estimula a prática de grilagem e desmatamento ilegal.

Nesse sentido, Benatti e Silva (2022) asseveram que as alterações normativas de regularização fundiária difundem o pensamento de que cada vez mais os requisitos serão flexibilizados e, por conseguinte, os beneficiários de

tal política tendem a não se preocuparem em cumprir as regras, pois, como vem acontecendo, o que hoje é impedimento, amanhã poderá ser permitido.

A Lei 11.952/2009 e suas modificações estimulam a ocupação de terra pública porque é vantajosa, independentemente se é pequena, média ou grande. Aliás, não há critérios diferenciadores para as distintas modalidades de ocupação. Os requisitos previstos no artigo 5º da Lei retro mencionada são os seguintes (Brasil, 2009):

a) Dispensa de licitação;

b) Gratuidade se a ocupação for até o um módulo fiscal (artigo 11);

c) Até quatro módulos fiscais basta declarar a ocupação e está dispensada a vistoria prévia (artigo 13);

d) Acima do módulo fiscal, terá que pagar pela terra, cujo preço está bem abaixo do valor de mercado (artigo 12, parágrafo 1o) ou dos próprios valores do Incra estabelecidos para indenizar propriedades privadas rurais para fins de reforma agrária;

e) Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante (artigo 13);

f) Pelo prazo de 10 anos o imóvel não poderá ser vendido a terceiro.

Não há nenhuma penalidade se a ocupação desrespeita as normas ambientais (desmatamento acima do que é permitido pelo Código Florestal da reserva legal ou da área de preservação permanente). Além disso, não existe levantamento prévio para saber se a ocupação advém de conflito pela terra, bastando a declaração do interessado pela regularização fundiária de que a posse é mansa e pacífica.

Relacionado diretamente à função social da terra, o único requisito previsto para reivindicar o direito à regularização fundiária é a prática da cultura efetiva (Brasil, 2009, artigo 5º, III). A própria lei define o que é cultura efetiva, apresentando um conceito aberto, ao afirmar que se trata de “(...) exploração

agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo” (Brasil, 2009, artigo 2º, V).

A preocupação com a função social da terra está presente como cláusula resolutiva do título de propriedade ou do contrato de concessão de direito real de uso, prevista no artigo 15 da Lei, ou seja, após a regularização fundiária (Brasil, 2009). Nesse caso, somente a fiscalização do Poder Público poderá comprovar se o beneficiário da regularização fundiária está cumprindo a função social da terra, o que, na prática, não ocorre.

Contudo, o fato de não ter comandos normativos na lei de regularização fundiária que expressamente prevê que a ocupação, para ser regularizada, deve conter elementos da função social do imóvel rural, os órgãos fundiários precisam realizar uma interpretação sistemática da constituição federal na implementação da regularização fundiária rural na Amazônia Legal, conforme indicou o STF na decisão da ADI 3865.

Especificamente, estamos apontando a função social do imóvel rural, a fim de que a destinação da gleba rural pública esteja alicerçada no uso racional e adequado do solo e dos bens ambientais, na proteção do meio ambiente, na observância das normas trabalhistas e na exploração do imóvel rural que beneficie o bem-estar social dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988, artigo 186).

Assim, a partir da compreensão sistemática de todo o ordenamento normativo e jurídico, será evitado o uso inadequado da terra e, por conseguinte, a degradação ambiental da Amazônia. Tal interpretação não se olvidará da configuração constitucional dada à propriedade rural, conforme explicado no tópico “a função social e o imóvel rural”, a qual corresponde à inter-relação entre interesse privado evidenciado na função produtiva da atividade agrária e interesse social com a função socioambiental de proteção ao meio ambiente (Benatti, 2003).

3.1. A regularização fundiária no estado do Pará

Aprofundando-se na temática da função social do imóvel rural, destaca-se a legislação fundiária no âmbito do Estado do Pará percebe-se que a consolidação do processo de distribuição de terras no estado do Pará se deu de maneira diferente do restante do país.

A colonização na Amazônia Legal, a priori, favoreceu a formação do latifúndio que foi reforçada e ampliada até os dias de hoje. Registra-se que, durante o período da borracha, era aplicado o sistema do aforamento na região amazônica, segundo o qual o domínio direto da terra pertencia ao Estado, devendo o seringalista, um foreiro, pagar um foro anual pela exploração extrativa da gleba de terra (Rocha; Benatti; Santos, 2013).

Já durante a Ditadura Militar, a Amazônia se tornou foco de discursos integracionistas, culminando com a edição do Decreto-Lei 1.164/1971, que objetivou declarar terras devolutas federais situadas na faixa de cem quilômetros de largura do eixo de cada lado das rodovias federais já construídas em construção ou projetados na Amazônia Legal. A partir de então, 70% do estado do Pará foi federalizado (Rocha; Benatti; Santos; 2013).

Posteriormente, o Decreto-Lei 2375/1987 revogou o Decreto-Lei 1.164/1971, consolidando as terras arrecadadas em nome da União, e as que não foram arrecadadas pela União voltaram para o domínio dos Estados (Rocha; Benatti; Santos; 2013). Lembrando, ainda, que, desde a primeira Constituição Federativa do Brasil da era republicana, a propriedade sobre as minas e as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios passaram para o domínio dos Estados, cabendo à União apenas a parte de território necessária à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (Brasil, 1891, artigo 64).

Tal quadro culminou na insegurança fundiária no estado do Pará, pois passou a existir uma incerteza sobre quais terras pertenceriam à União, ao Estado e ao particular de forma regular ou, ainda, se eram fruto da grilagem.

Esse caos, então, favoreceu os conflitos fundiários, violências no campo e degradação ambiental.

Atualmente, segundo o Observatório do Código Florestal (2023), o estado do Pará vem se destacando no uso de métodos científico-tecnológicos que buscam avançar no processo de validação do CAR, sendo o Estado da Amazônia Legal o com o maior registro de imóveis.

Diante desse cenário, segundo dados divulgados pelo boletim informativo do CAR de outubro de 2023, o Estado do Pará conta com 297.779 cadastros de imóveis rurais. Ocorre que apenas 34.310 haviam tido a análise da regularidade ambiental concluída, o que corresponde apenas a 11,50% do número de declarações (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023).

No que diz respeito à legislação estadual, a Lei estadual 8.878/2019 trata da regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do Estado do Pará, estabelecendo que a regularização fundiária de terras públicas rurais pode ser efetivada tanto por alienação onerosa e não onerosa, elencando os respectivos requisitos para tanto. E no seu artigo 3º afirma que o

Estado do Pará promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas, rurais e não rurais, assegurando a todos os que nelas exerçam ou pretendam exercer ocupação produtiva, a oportunidade de acesso à propriedade e/ou regularização fundiária, a fim de atender aos princípios da justiça social, da função social da propriedade, da ordem econômica e da proteção ao meio ambiente (Pará, 2019).

Contudo, não fica claro como isso ocorrerá, uma vez que o artigo 10, VII, parágrafo 2º (Pará, 2019) cria uma exceção para regularizar as ocupações de terras públicas rurais estaduais, por pessoa física ou jurídica, mediante a compra direta, por dispensa de licitação, bastando que pretenda implantar atividades rurais e que apresente um plano de aproveitamento econômico

sustentável, concedendo o prazo de cinco anos para implementar, após a expedição do título⁷.

Em outras palavras, não é pré-requisito que se esteja desenvolvendo atividade rurais⁸ relativas à função social do imóvel rural, desde que comprove que pretende implantar (no futuro) algum uso da terra e da cobertura vegetal, tendo o prazo mínimo de cinco anos para consolidar, a partir da ocupação consolidada, mansa e pacífica da área, com data anterior a cinco anos da publicação da Lei Estadual 8.878/2019.

A própria definição do que seja um legítimo ocupante de área rural deixa claro que é o que possui “[...] ocupação consolidada (em exercício de atividade agrária) ou que pretendam exercer atividade agrária em terras do Estado” (Pará, 2019, Artigo 5º, XI, grifo nosso).

À vista disso, a principal restrição para regularizar uma gleba de terra rural paraense está no limite relacionado ao desmatamento realizado sem autorização da autoridade ambiental competente, após 9 de julho de 2014, em áreas compostas integralmente por cobertura florestal primária. Contudo, caberá ao Estado comprovar que o desmatamento ocorreu após a data limite e que parte da área reivindicada para regularizar era composta exclusivamente de floresta. Outros limites, inclusive, estão previstos no artigo 16 da Lei Estadual 8.878/2019⁹.

7 Art. 10, VII, § 2º - A regularização de áreas nas quais se pretenda a implantação de atividades rurais ficará condicionada, previamente, à apresentação de plano de aproveitamento econômico sustentável ao ITERPA, o qual deverá descrever a atividade pretendida no imóvel, as quais envolverão questões técnicas, operacionais e econômicas e deverá ser implementado no prazo de até cinco anos após a expedição do título, acompanhado de manifestação prévia proferida pelo órgão público responsável, pela regulação do segmento e com expertise técnica para esta finalidade. (grifo nosso)

A previsão do comando normativo da “pretensão” (aspira, deseja) já está prevista no caput do art. 3º ao afirmar que “[...] assegurando a todos os que nelas exerçam ou pretendam exercer ocupação produtiva, a oportunidade de acesso à propriedade e/ou regularização fundiária...” (grifo nosso).

8 Art. 5º, III - atividade agrária: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de serviços ambientais ou ecossistêmico e/ou outra atividade resultante, mantida no imóvel rural com finalidades subsistência ou geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável, nos termos do regulamento;

9 Art. 16. Não serão objeto de alienação:

I - áreas de ocupações consolidadas de comunidades extrativistas, agricultores familiares e remanescentes de quilombos, salvo em benefício e prioridade dos próprios;

O passivo ambiental não é por si só um limite para solicitar a regularização fundiária porque, ao fazê-lo, a/o ocupante de área rural estadual poderá comprovar que está em processo de regularização ou adequação ambiental (Artigo 5º, VI da Lei 8.878/2019) ou terá prioridade se “[...] aderiram a programas de regularização ambiental e a programas públicos ou privados de economia de baixo carbono, combate ao desmatamento ilegal e às mudanças climáticas” (Artigo 9º, III do Decreto Estadual 1.190/2020).

Ademais, a Lei estadual 8.878/2019 estabelece que a regularização fundiária de terras públicas rurais pode ser efetivada tanto por alienação onerosa e não onerosa, elencando os respectivos requisitos para tanto, dentre os quais se destaca a comprovação de uso produtivo da propriedade, conforme o disposto no artigo 10, II e artigo 12, II (Pará, 2019). Aqui, nota-se a preocupação do legislador precipuamente com a produtividade do imóvel rural e não de fato com a função social do imóvel rural.

Além disso, conforme estabelece o artigo 15, II, da Lei estadual 8.878/2019, o título de regularização fundiária conterá entre cláusulas resolutivas gerais (Pará, 2019)

[...]

- b) aproveitamento racional e adequado por atividade agrária;
- c) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente com obrigatoriedade de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão competente;
- d) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- e) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

II - áreas sob demanda judicial em que sejam partes o ITERPA ou o Estado do Pará, salvo determinação judicial expressa em contrário;

III - porção do imóvel rural afetado pelo conflito fundiário coletivo, salvo determinação judicial em contrário;

IV - áreas de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável, nas quais não é permitida a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas destinadas à concessão florestal, nos termos do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

V - áreas rurais com dimensões abaixo da fração mínima de parcelamento, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva viável e economicamente autônoma;

VI - áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras públicas e

VII - áreas declaradas de interesse e necessidade públicas.

Observa-se que o título de propriedade que o ocupante receberá deverá ter esses comandos normativos que devem ser implementados, ou seja, cláusulas resolutivas gerais não são pré-requisitos para a regularização fundiária, mas comandos normativos a serem implementados.

O artigo 20 da Lei estadual 8.878/2019 prevê que o imóvel objeto de regularização fundiária rural poderá passar por vistoria, a fim de verificar o cumprimento das cláusulas resolutivas (Pará, 2019). Ora, o cumprimento das cláusulas resolutivas tampouco será obrigatoriamente fiscalizado pela administração pública, ficando, pois, a seu critério realizá-la ou não. Ademais, o artigo 25 da norma supracitada prevê a possibilidade de retorno ao patrimônio fundiário do Estado de terras cujos adquirentes não tenham satisfeito às cláusulas resolutivas, comprovando mais uma vez que não se trata de pré-condições, mas de normas a serem implementadas.

Nesse sentido, entende-se que a função social da propriedade rural prevista nas cláusulas resolutivas terá que ser implementada após a titulação do imóvel rural, de modo que, segundo a legislação estadual, a função social não se constitui pré-requisito da regularização fundiária. Sendo assim, o fato de a Lei Estadual 8.878/2019 citar a função social da propriedade em seu corpo normativo não significa que ela seja uma condicionante à regularização fundiária.

Em que pese a ausência de previsão expressa em norma de âmbito federal e do estado do Pará, a Constituição Federal preceitua que a propriedade rural deve buscar uma exploração socialmente útil da terra, de forma que a da regularização fundiária de imóveis rurais deve estabelecer como requisito a função social da propriedade rural, pois além da função produtiva, o imóvel rural deve cumprir função ambiental.

Diante disso, partindo de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e em conformidade com a decisão do STF em sede de ADI 3865, os imóveis rurais objetos de regularização fundiária na Amazônia devem cumprir sua função social, seguindo o mesmo entendimento fixado na ADI 3865, segundo o qual a propriedade produtiva pode ser desapropriada

para fins de reforma agrária quando não cumprir sua função social. De igual modo, o imóvel rural objeto de regularização fundiária que não cumprir os requisitos legais que compõem a função social não pode ser regularizado.

4. CONCLUSÃO

O objetivo desse artigo foi investigar quais as implicações da decisão do STF em sede da ADI 3865 para a regularização fundiária dos imóveis rurais na Amazônia. Na primeira seção, concluiu-se que a função social da propriedade rural é um princípio e direito fundamental constitucionalmente assegurado. Portanto, o imóvel rural deve cumprir sua função social, enquanto integrador de interesses particulares, evidenciados pela produção agrícola, e de interesses sociais que buscam a proteção do meio ambiente e dos direitos sociais do trabalhador rural.

Na mesma seção, ao analisar o julgamento do STF em sede da ADI 3865, verificou-se que, embora haja divergência na temática, não se pode interpretar os dispositivos constitucionais isoladamente, fixando-se o entendimento de que não basta que o imóvel rural seja produtivo. Diante disso, deve-se cumprir a função social para que o imóvel não seja objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. No nosso entendimento, essa interpretação repercute na regularização fundiária em terras públicas.

Na segunda seção, observou-se que a legislação federal sobre a regularização fundiária na Amazônia não prevê expressamente a função social como requisito para regularização do imóvel rural, assim como carece de previsão a legislação fundiária do Estado do Pará.

Observa-se, ainda, que as normas infraconstitucionais que abordam a regularização fundiária, Lei 11.952/2009, alterada pela Lei 13.465/2017, e a Lei Estadual 8.878/2019, devem ser interpretadas a partir de uma filtragem da Constituição Federal, buscando a realização dos valores nela consagrados, de modo que a função social da terra deve ser tida como princípio norteador na

regularização fundiária. Desse modo, esta representará uma política democrática de acesso à terra e de proteção dos bens ambientais.

Assim, conclui-se que, em que pese a ausência de previsão expressa em lei federal e estadual, a Constituição Federal possui comandos normativos que devem ser cumpridos, devendo ser feita uma leitura sistemática de seu texto, conforme a interpretação teleológica e sistemática utilizada no julgamento da ADI 3865, pois se entende a função social enquanto elemento interno e intrínseco à propriedade, sendo pré-requisito indispensável para a regularização fundiária dos imóveis rurais na Amazônia.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Andréia Macedo. Detenção agrária de terras públicas: implicações jurídicas na regularização fundiária. 2011. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém.

BARROSO, Mário. Os impactos das mudanças climáticas na produção agrícola do Brasil. The Nature Conservancy, 2024. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/artigos-e-estudos/impactos-mudancas-climaticas-producao-agricola>. Acesso em: 20 out. 2024.

BENATTI, José Heder. Estrutura da propriedade agroambiental e seu regime jurídico. Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais, Cuiabá, v. 2, n. 4, p. 63-78, jul./dez. 2008.

BENATTI, José Heder. Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. 2003. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém.

BENATTI, José Heder. Posse agroecológica e manejo florestal à luz da Lei 9.985/00. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

BENATTI, José Heder; SILVA, Antonio Felipe Cunha da. Os direitos territoriais das comunidades tradicionais e a lei de regularização fundiária: impactos do programa Titula Brasil na Amazônia brasileira. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 50, p. 78-103, dez. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Boletim informativo do CAR. Disponível em: https://www.car.gov.br/manuais/Boletim_Informativo_Outubro_de_2023.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 24.488-7/DF. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em: 6 maio 2005. Publicado em: Diário da Justiça, 3 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 24.573. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Relator para acórdão: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em: 12 jun. 2006. Publicado em: Diário da Justiça, 15 dez. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3865. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicado em: Diário da Justiça, 14 set. 2023.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

IMAZON. 10 fatos sobre regularização fundiária. Belém: Imazon, 2021.

Disponível em:

<https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/04/10FatosRegularizacaoFundia-ria.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

LAUREANO, Delze dos Santos. O MST e a Constituição. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MATTOS NETO, Antonio José de. A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil. Belém: CEJUP, 1988.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de; MARTINHO, Paulo Roberto Rodrigues; CARVALHO, Carlos Alberto de. Nota técnica sobre queimadas, desmatamentos e imóveis rurais no bioma Amazônia em 2019. Campinas: Embrapa Territorial, 2020. Disponível em:

<https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=pc&id=1124022>.

Acesso em: 20 jan. 2024.

OCF – OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. Panorama do Código Florestal Brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte, 2023.

PARÁ. Lei nº 8.878, de 8 de julho de 2019. Dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas no Estado do Pará. Belém: Governo do Estado, 2019. Disponível em:

http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/lei_no8.878-2019.pdf.

Acesso em: 8 jan. 2024.

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In:

STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 88-129.

RAD2023. Relatório anual do desmatamento no Brasil 2023. São Paulo: MapBiomias, 2024. 154 p. Disponível em: <http://alerta.mapbiomas.org>. Acesso em: 3 jun. 2024.

REPORTER BRASIL. Amazônia: trabalho escravo e dinâmicas correlatas. Coordenação de Natália Suzuki; texto de Thiago Casteli. Projeto gráfico: Gabi Juns. São Paulo: Reporter Brasil, 2015.

ROCHA, Ana Luisa Santos; BENATTI, José Heder; SANTOS, Cleilane Silva dos. Regularização fundiária, desmatamento e conflitos no campo no estado do Pará: análise dos anos 2009-2012. In: BENJAMIN, Antonio Herman;

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H.; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia (Org.).
Licenciamento, ética e sustentabilidade. Anais do 18º Congresso Brasileiro de
Direito Ambiental, v. 2, 2013. p. 30-42.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A função social da terra. 1. ed.
Curitiba: Arte e Letra, 2003.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. A função social da terra. Revista do
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 8, n. 4, p. 55-63, out./dez.
1996.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 06/09/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 30/10/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Kaleo Mendes de Melo da Rocha

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

ANA PAULA DO NASCIMENTO PINHEIRO

Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil.

Graduanda em Direito na Universidade Federal do Pará. E-mail:
anapnascimentop@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6171-0022>.

JOSÉ HEDER BENATTI

Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil.

Doutor em Ciência e desenvolvimento socioambiental pela Universidade
Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela UFPA. Professor. Advogado.
E-mail: jbenatti@ufpa.br.